



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2147-20.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: DIEISON JOCEMAR ENGROFF, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 40100

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Inconsistências que comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato DIEISON JOCEMAR ENGROFF, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo (fls. 56-57) e Parecer desta Procuradoria (fls. 63-66), ambos pela desaprovação das contas e, após manifestação do candidato (fls. 69-89), em análise da manifestação, o órgão técnico do TRE-RS manteve a opinião pela desaprovação das contas com indicação das seguintes irregularidades (fls. 93-95):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Os itens 1, 2 e 4 do Parecer Conclusivo foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Sendo assim, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

A. Referente ao item 3 do Parecer Conclusivo, relativo à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária:

Nº Cheque	Valor	Datas de Devolução
11	R\$ 3.700,00	10/10 e 21/10/2014

(...)

Em que pese a manifestação, o prestador deixou de apresentar documentação (cheque resgatado ou a declaração de quitação pelo fornecedor). Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral.

(...)

B. Foi apontado no item 5 do Parecer Conclusivo que a soma do Fundo de Caixa declarada na prestação de contas é de R\$ 4.700,00, ultrapassando o limite em R\$ 4.365,48, em desrespeito ao disposto no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Na sequência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, e o substabelecimento da fl. 76, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Do Relatório de Análise de Manifestação (fl. 93-95), verifica-se que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 56-57) permaneceram, mesmo após manifestação complementar do candidato (fls. 69-89).

No caso concreto, em que pese a manifestação do candidato, a análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da não comprovação da quitação do fornecedor com recursos da campanha eleitoral, além da soma do Fundo de Caixa declarada na apresentação dos extratos bancários ultrapassar o limite em R\$ 4.365,48.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Desaprovação. Art. 30, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Pagamento de despesas em dinheiro, infringindo a regra do artigo 30, § 1º, da Resolução n. 23.376/2012. Valor do gasto superior à exceção que decorre de um critério de proporcionalidade. Despesas pagas em dinheiro representam o total das dívidas da campanha. Existência ainda de outras falhas que, no conjunto, prejudicam a confiabilidade das contas.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 62755, Acórdão de 12/05/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 83, Data 14/05/2014, Página 4) (grifado)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha das duas contas abertas para a campanha eleitoral, bem como de recibos eleitorais emitidos em razão das arrecadações realizadas pelo candidato. Falha na identificação do fornecedor de serviços/produto com o qual o prestador teria realizado despesa paga com recursos da conta Fundo Partidário. **Devolução de cheque sem a necessária comprovação da quitação da dívida nele representada ou de sua assunção pela agremiação partidária.**

Falhas, entre outras apontadas, que comprometem a regularidade das contas. Transferência ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.

Desaprovação. (Prestação de Contas nº 242958, Acórdão de 13/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 26/08/2015, Página 9) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, mantém-se o parecer pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral mantém a opinião pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\temp\2147-20 - Dieison Jocemar Engroff - retorno.odt